



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000209/2010-68
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.417 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.298.893-8, lavrado em 22/09/2010, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre , no período de 09/2005 a 12/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.477.244,51, fls. 01.

Para melhor compreensão do caso, passamos a reproduzir o relatório constante do Acórdão *a quo*:

2. O Relatório Fiscal aduz em síntese:

2.1. Que em reunião com os representantes da empresa e com a presença dos responsáveis pelas áreas: jurídica, segurança, engenharia e medicina do trabalho e recursos humanos vinculados aos empregados expostos aos agentes novíços, buscou-se captar, *"entre outras situações, os procedimentos adotados pela empresa no que se refere ao seu entendimento de quais empregados/setores estariam enquadrados em grau de risco acima do tolerado, mesmo depois de todos os mecanismos de controle e redução por ela adotados"*, bem como quais as medidas tomadas para que tais riscos fossem minimizados (usos de EPC e EPI).

2.2. *"O fato gerador do tributo em tela é a efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudique a saúde ou a integridade física daqueles. A referida exposição foi constatada a partir da análise da documentação ambiental da notificada, especialmente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho."*

2.3. *"A base de cálculo do presente lançamento constitui-se na remuneração paga, devida ou creditada, no decorrer do mês, ao longo do período fiscalizado, aos empregados que exercem suas funções nos postos de trabalho sujeitos à ação dos agentes nocivos benzeno ou cromo,..."*

2.4. Tal adicional tem previsão no § 6º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, e sua incidência abrange exclusivamente as remunerações dos segurados que trabalhem sujeitos às condições especiais. No presente caso, o acréscimo da alíquota da contribuição social é de 6% (seis por cento) - concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição.

2.5. De acordo com o Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, obedecendo ao artigo 58, da Lei 8.213/91, os agentes químicos benzeno e cromo proporcionam adicional da alíquota de contribuição. *"Os agentes benzeno e cromo aparecem na relação do anexo nº 13 da NR-15, onde não há limite de tolerância. A simples exposição aos agentes configura a nocividade."*

2.6. Foi confrontado *"o preenchimento do código "ocorrência" da GFIP com os empregados ocupantes dos cargos expostos ao agente químico "benzeno" das gerências GCR, GTME e GCB e ao agente químico "cromo" das gerências GEE, e GRZ relacionados pela empresa através dos ofícios de nº 4, de 02 de setembro de 2010, e de nº 7, de 13 de setembro de 2010. Entretanto, alguns empregados não foram enquadrados na GFIP*

com o "código 4 -Exposição a Agentes Nocivos - 25 anos". Os salários de contribuição obtidos em GFIP dos empregados do período estão relacionados no anexo I.

2.7. *"A constatação dos fatos narrados no corpo deste Relatório Fiscal foi verificada co" Contándose cada ocupante do cargo/função exposto, incluído na relação anexa de empregados de abril de 2007, fornecida pela empresa, com a correspondente declaração em GFIP, dentro do período analisado. Para os outros meses do período analisado, utilizamos os mesmos empregados tendo em vista a falta de informação dos ocupantes dos cargos."*

2.8. *"No que concerne à multa aplicada no presente Auto de Infração, foram observadas as disposições contidas no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, em respeito ao Princípio da Retroatividade Benigna (artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66, do Código Tributário Nacional - CTN)."*

2.9. Consta informação de que *"será formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, ..."*

3. Às fls. 283/334 consta Relatório de Riscos Ocupacionais contendo a análise da fiscalização sobre a documentação pertinente aos riscos ocupacionais no período estudado.

3.1. O Relatório de Riscos Ocupacionais esclarece inicialmente que:

3.1.1. *"Mediante a demanda proporcionada pelo Ministério Público Federal, através do Ofício MPF/PRM/VR/GAB/RRF Nº 836/2009, de 27 de abril de 2009, iniciamos os trabalhos relativos aos Riscos Ocupacionais, na empresa, com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal 0710500.2009.00587, de 10 de novembro de 2009."*

3.1.2. *"A auditoria fiscal tem a finalidade de verificar o gerenciamento do ambiente de trabalho, o controle dos riscos ocupacionais existentes e o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, e, por consequência, a confirmação das informações declaradas e confessadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social -GFIP."*

3.1.3. Inicialmente, foram solicitados os seguintes documentos: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), contendo informações detalhadas das medições realizadas em campo; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive os relatórios anuais; Relação de setores da área produtiva da empresa correspondente ao enquadramento das análises ocupacionais vinculadas ao LTCAT e relação de acidentes de trabalho e Atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

3.1.4. Complementa o acima exposto informando que: *"Neste momento, obtivemos verbalmente a informação de que a CSN contribui com o adicional do GILRAT, contribuição prevista no parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, reconhecendo, em GFIP, empregados sujeitos aos agentes "calor", "benzeno" e "cromo" e para os empregados sujeitos ao agente físico "ruído" acima do limite de tolerância (85 dB(A)), o uso de protetor auricular neutraliza a nocividade deste agente."*

3.1.5. Aponta os procedimentos adotados pela fiscalização, os esclarecimentos fornecidos pela impugnante, assim como diversas inconsistências no Laudo apresentado e principalmente no confronto do Laudo com a GFIP.

3.1.6. Informa em relação à empresa terceirizada que a *"CSN apresentou laudos elaborados em 2002 a 2003 como base do período de setembro de 2005 a dezembro de 2007. Portanto, as condições ambientais deste período devem ser as mesmas obtidas na época da confecção do laudo. A terceira, representante da CSN, coloca em dúvida quanto às mesmas condições ambientais de 2003 e do período auditado. Sendo diferentes, o laudo apresentado não pode alimentar a GFIP e neste caso, haveria a obrigação de realizar outras avaliações ambientais. Portanto, estranhamos os dizeres repetidos da terceira, tais: "vale lembrar que tais avaliações referem-se ao ano 2003. Se foram observadas novamente entre 2005 e 2007 pode não tratar-se mais das mesmas condições"."*

3.1.7. Da impossibilidade de relacionar as funções do laudo com as funções do PPRA, onde por vezes existe uma função do PPRA para duas avaliações com a mesma denominação da função no laudo assim como procedimentos diversos impeditivos de se correlacionar explicitados por ano, ou seja, há várias funções reconhecidas no PPRA sem a correspondente avaliação no laudo.

3.18. A fiscalização afirma que *"os elaboradores dos PPRA de 2005 a 2007 não tomaram conhecimento das avaliações ambientais de 2002 e 2003, as quais são fontes de informações da GFIP. Não havendo informação clara da quantificação dos agentes, visto que os documentos não correspondem, não há como priorizar as ações."*

3.19. Quanto ao PCMSO, temos que o relatório elaborado pela empresa demonstra valores acumulados dos exames audiométricos alterados, podendo ser ou não revelados no ano em estudo. Ou seja, a grande quantidade encontrada de exames alterados sugestivos de PAIR ocupacionais é resultado do ano estudado acumulado com anos anteriores, prejudicando a análise do período que realmente interessa, desvirtuando os objetivos do relatório anual.

3.2. O Relatório de Riscos Ocupacionais conclui que:

3.2.1. Não foram revelados os critérios para a formação dos GHE (*"Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) - Conjunto de empregados que estão submetidos à mesma nocividade dos agentes, isto é, a pesquisa de um único elemento é válida para todo o grupo. A empresa achou por bem utilizar as funções como GHE"*), tendo sido observado, no entanto, que as diversas funções encontradas não correspondem à função escolhida para o GHE determinado pelo laudo. Entende a fiscalização que *"há necessidade, para a determinação da dose do nível de pressão sonora, do IBUTG para o agente nocivo "calor" e da concentração dos agentes químicos, da seleção da tarefa rotineira dos empregados relativos ao GHE escolhido, a fim de proporcionar um resultado mais próximo da realidade. A empresa, tomando as funções como GHE, não fornece informações sobre como determinou a rotina dos grupos escolhidos."*

3.2.2. *"A comprovação dos resultados obtidos em campo, durante as avaliações em 2002 e 2003, não foi apresentada. A CSN, por força de contrato, não guardou os documentos, comprometendo a confiabilidade dos resultados"*, porém ela é obrigada a guardar esses comprovantes.

3.2.3. A relação de empregados apresentada não corresponde às funções envolvidas nas avaliações ambientais, sendo específicas as denominações das funções do laudo.

3.2.4. Ocorre também, *"nas avaliações para a mesma gerência, mais de uma função com a mesma denominação e, na relação de empregados, a mesma situação acontece. Como relacionar empregados nas correspondentes funções?"*

3.2.5. *"Desde novembro de 2009, quando do início dos nossos trabalhos, deixamos claro à empresa que iríamos confrontar, para verificação da declaração em GFIP, os ocupantes das*

funções incluídas no laudo técnico, fonte das informações declaradas em GFIP, com a relação de empregados. De outra forma, solicitaríamos, por amostragem, os empregados ocupantes das funções relacionadas ao laudo. Não é razoável, que depois de tanto tempo, a empresa ainda não envie, de forma imediata e exata, a relação dos seus empregados com os respectivos cargos."

3.2.6. "É de vital importância para o preenchimento do campo "ocorrência" da GFIP, reconhecendo ou não o adicional do GILRAT, que a empresa determine, de forma precisa, os ocupantes das funções contidas no laudo. Portanto, não é de se estranhar os inúmeros erros encontrados. Quando o laudo neutraliza a nocividade do agente a GFIP determina o pagamento do adicional e quando a nocividade não é neutralizada, a empresa não reconhece o adicional."

3.2.7. "Quando questionada a empresa sobre detalhes nas avaliações ambientais, a mesma não consegue esclarecê-los, tais como, descrições diferentes no mesmo item, entrega de duas avaliações diferentes para o mesmo item, falta de informação do critério na seleção do GHE para o agente "benzeno" e cancelamento de avaliações sem informar o motivo."

3.2.8. "A siderúrgica, de forma repetitiva, defende-se alegando a competência dos técnicos elaboradores das avaliações. Não estamos questionando a capacidade dos técnicos e sim, procedendo à verificação das conformidades das demonstrações ambientais e do correto gerenciamento dos riscos ocupacionais de acordo com artigo 291 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009."

3.2.9. "Além disso, as avaliações que alimentam o campo "ocorrência" da GFIP foram geradas com o propósito de proporcionar ou não o direito ao adicional de insalubridade, conforme previsto no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tanto que, em sua conclusão, não há discussão sobre trabalho permanente e nem a informação da concessão ou não de aposentadoria especial. A obrigação de elaboração do laudo contida no parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 não foi cumprida."

3.2.10. "Cada gerência geral da CSN tem liberdade para a confecção do PPRA, mas nenhuma observou as avaliações ocorridas em 2002 e 2003. Os programas estabelecidos no período auditado não foram planejados em função das quantificações dos riscos ocupacionais obtidos nas avaliações mencionadas."*

3.2.11. "Como já discutido, os relatórios anuais dos anos de 2005 a 2007 não produziram, tanto para o controle biológico da

exposição dos agentes químicos como para a monitoração da

exposição ocupacional, a informação de que houve seis casos de perda auditiva bilateral neurosensorial e a exposição ocupacional ao agente nocivo "benzeno" que não estão identificados nos referidos relatórios. Portanto, a sua finalidade não foi atendida que é identificar os exames alterados ocupacionais."

3.2.12. *"Nos relatórios anuais também ocorre a mesma falta de transparência observada nas demonstrações ambientais."*

3.2.13. *"A empresa deixa dúvida quanto às condições ambientais do período analisado, afirmando que podem ter havido mudanças entre 2002 e 2003 em relação aos anos de 2005 a 2007. Esta declaração compromete a validade de todos os documentos entregues."*

3.2.14. *"Resumindo as situações encontradas, podemos afirmar que a CSN não atende às diversas indagações porque não as possui. Toda a memória foi destruída por razões não esclarecidas. Ela não conhece as hipóteses, os critérios e as condições que nortearam as avaliações ocorridas de 2002 a 2003 no campo. As questões levantadas foram respondidas sumariamente e, na maioria das vezes, fugindo ao assunto. Há casos em que a CSN não sabe quem trabalhou nos postos identificados em suas avaliações, denegrindo por completo, as informações declaradas em GFIP."*

Após tomar ciência pessoal da autuação em 30/09/2010, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 338/360, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 11^{aa} Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão de fls. 420/438, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 20/01/2012, fls. 478.

O recurso voluntário, apresentado em 17/02/2012, fls. 498/524, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia protestando por nulidade do lançamento, uma vez que entende não houve motivos para o arbitramento.

Aponta que a fiscalização motivou o arbitramento pelo fato de ter sido apresentada relação completa de todos os cargos/funções da empresa e não somente aqueles solicitados pela autoridade fiscal. Reconheceu que informou a relação de cargos somente para um mês (04/2007), mas argumenta que a fiscalização deveria ter agido conforme determina o art. 142 do CTN e apurado a informação para os demais meses. Se as informações foram fornecidas, o arbitramento resta desamparado de motivação.

Insiste que o procedimento de arbitramento é exceção e só pode ser adotado diante da ausência ou imprestabilidade da documentação fornecida pela contribuinte, o que não teria ocorrido no caso. Assim, requer a nulidade da autuação.

Faz resumo da legislação aplicável e passa a defender a inexigibilidade da contribuição adicional prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 por estar ocorrendo superávit e desequilíbrio estrutural do Sistema de Seguridade Social.

Tratando do lançamento na parte que se refere ao agente nocivo Cromo, reconhece que os empregados do Cargo Operador de Solução I da gerência GEE estavam expostos ao agente nocivo, mas sustenta que tal cargo foi extinto em 06/2007, não devendo prosperar qualquer lançamento a ele referido após essa data.

Na gerência GRZ o agente nocivo é o Ácido Crômico e não o Cromo como apontou a fiscalização. Tal agente possui um limite de tolerância de 0,04 mg/m³. No LTCAT apresentado na impugnação ficou demonstrado que todos os cargos da gerência GRZ estão abaixo do limite de tolerância referido na Norma Regulamentadora (NR) 15, o que comprovaria a insubsistência do presente lançamento.

Se a autoridade fiscal utilizou tal LTCAT para embasar o lançamento, não poderia este ser desconsiderado no julgamento como o foi pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Quanto ao agente Benzeno, contesta a forma de exposição do trabalhadores. Sustenta que a exposição dos trabalhadores não é habitual ou permanente. Alega que ao cotejamento dos LTCATs de cada ano com os PPPs dos empregados demonstraria não existirem os requisitos legais ensejadores da obrigação de recolher a contribuição adicional.

Por fim, requer a aplicação da multa mais benéfica.

É o relatório.

Voto:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Ao iniciarmos a análise do presente caso, percebemos que documentos essenciais para formarmos nossa convicção não constam dos autos na forma que possamos visualizá-los.

Entre os documentos exigidos pela legislação, aqueles previstos na IN 03/2005:

"Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

*I- a falta do **PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP**, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;*

II- a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III- a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário. "

Tais documentos foram fornecidos pela recorrente em CD-ROM, conforme admitiu a fiscalização, no Relatório de Riscos Ocupacionais de fls. 283/334. Porém, não foram impressos ou tiveram suas imagens disponibilizadas para visualização.

Vários argumentos da recorrentes estão focados nas informações dos LTCATs e dos PPPs, o que induz à conclusão óbvia de que sem a visualização dos documentos citados, não temos como afastar ou confirmar as alegações da recorrente.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que:

1. sejam juntados aos autos os documentos citados no art. 387, inciso I da IN 03/2005 (PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT e PPP), apresentados pela recorrente por meio de CD-ROM que se relacionem com os agentes nocivos Cromo, Ácido Crômico e Benzeno;
2. manifeste-se a autoridade autuante, ou outra autoridade fiscal que a tenha substituído, sobre as alegações da recorrente, especialmente sobre:
 - i. as alegações quanto ao fato de existir exposição ao agente Ácido Crômico e não ao Cromo para alguns cargos, bem como se houve ou não obediência aos limites tolerados para o respectivo agente;
 - ii. a extinção do cargo de Operador de Solução I da gerência GEE a partir de junho/2007;
 - iii. a alegação da recorrente de que não no cotejamento dos LTCATs com as PPPs não haveria habitualidade e/ou permanência de exposição;
3. Após as providências acima, seja a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de trinta dias;
4. Retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator